



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/010396

Requerente: Divisão de Engenharia - DVENG

Assunto: contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, desinfecção e higienização de dutos do ar condicionado central do Edifício Sede (Desembargador Arnoldo Peres), para controle e proteção contra o novo coronavírus.

PARECER

Voltam os autos de processo administrativo, para análise e manifestação acerca da contratação dos serviços de limpeza, desinfecção e higienização, mecânica/robotizado à seco, com filmagem simultânea da superfície interna da rede de dutos do ar condicionado central do Edifício Sede (Desembargador Arnoldo Peres) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais necessários para execução do objeto, por dispensa de licitação, em razão da Pandemia Mundial de CORONA VIRUS(COVID-19), com fulcro no art. 4º e art. 4º E, §3º, ambos da Lei nº 13.979/2020

Parecer desta Assessoria às fls. 207/211.

É o relatório.

Retornam os autos para nova análise desta Assessoria. De pronto verifica-se que os termos do processo permanecem inalterados, mantendo-se inalterado o entendimento desta assessoria em todos os seus termos, de modo que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O legislador Constituinte, portanto, vislumbrou a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta.

Neste mesmo sentido o Governo Federal sancionou a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelecendo em seu artigo 4º o seguinte:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º - A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º - Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

O caso em comento adequa-se à hipótese de dispensa de licitação estabelecida no artigo 4º da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Da análise das hipóteses elencadas pelo normativo legal supracitado, constata-se que a licitação pode ser dispensada quanto a contratação de serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Resta claro que a contratação pretendida visa minimizar o risco potencial de agravo à saúde dos ocupantes dos prédios em face da permanência prolongada em ambientes climatizados, sendo esta uma medida de enfrentamento aos riscos causados pela COVID-19.

O normativo que autoriza a dispensa de licitação em análise, traz alguns requisitos que devem ser atendidos, a saber:

Art. 4º-C - Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D - O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E - Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º - O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º - Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º - Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Em análise ao Termo de referência juntado às fls.90/114, observa-se que o mesmo atende todos os requisitos exigidos no art. 4º E, §1º da Lei 13.979 de 2020.

Especialmente em relação à pesquisa de mercado, observa-se que foi realizada a pesquisa com potenciais fornecedores, tendo a Divisão de Infraestrutura e Logística, setor responsável pela pesquisa de mercado, juntado aos autos os documentos de fls. 69/71, sendo o menor preço apresentado pela empresa MECSAM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CNPJ n.º 10.635.032/0001-17, no valor de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais).

Atendendo ao requisito previsto no artigo 4º E, § 3º da Lei 13.979 de 2020, a informação técnica foi prestada pelo setor competente às fls.69/70.

Assim, esta assessoria entende que a exigência constante no art. 4º E, § 3º da Lei 13.979 de 2020, encontra-se satisfeita, outrossim, caso o entendimento seja contrário, devem ser adotadas as medidas já apontadas em manifestação anterior.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

A disponibilidade financeira-orçamentária apontada pela Divisão de Orçamento e Finanças, através da Nota de Dotação nº 2020ND01083, juntada às fls. 47.

Ressalte-se a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 8.666/93, c/c art. 4º §2º da Lei 13.979/2020 e destaque-se, ainda, que a contratação por parte deste Tribunal de Justiça das empresa vencedora excepcionalmente deixa de estar condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

Ante o exposto, motivada pela emergencialidade e pelo risco aos quais estão sendo submetidos os servidores desta Corte de Justiça expondo-se ao COVID-19 esta Assessoria entende que **o deferimento da contratação encontra-se no campo de discricionariedade do Administrador**, conforme critérios de conveniência e oportunidade, de modo a determinar a contratação da empresa MECSAM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CNPJ n.º 10.635.032/0001-17, no valor de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), para realização de serviços de limpeza, desinfecção e higienização, mecânica/robotizado à seco, com filmagem simultânea da superfície interna da rede de dutos do ar condicionado central do Edifício Sede (Desembargador Arnoldo Peres) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais necessários para execução do objeto, com fulcro no art. 4º e art. 4º E, §3º, ambos da Lei nº 13.979/2020.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 4 de Agosto de 2020

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA